

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL
REFERENTE.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90566/2025/SUPEL/RO

RECURSO

AUTOVEMA VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.968.287/0001-36, por intermédio de seu representante legal, o Sr. ADELIO BAROFALDI, portador da carteira de identidade nº 1.335.952 SSP/PR e do CPF nº 251.732.519-72, apresenta o recurso administrativo contra a habilitação da proposta da empresa VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA, com nossas seguintes alegações.:

DOS FATOS

A empresa foi declarada vencedora do certame com o modelo TITANO ENDURANCE da marca FIAT. Contudo, verifica-se que tal modelo não atende às exigências estabelecidas no termo de referência do edital.

Segue abaixo o que está previsto no termo de referência:

LOTE ÚNICO	
Item	Descrição do Objeto
01	<p>VEÍCULO TIPO CAMINHONETE PICK-UP - Porte Médio: Modelo: “0” km (zero quilômetro), Cabine Dupla; 04 (quatro) portas com carroceria em aço sobre chassi, ano de fabricação a partir de 2025 ou superior; Carroceria em lâmina de aço medindo no mínimo 1450mm (C) x 1450mm (L) x 450mm (A), com capacidade de carga útil mínima de 1.000 Kg (um mil quilogramas); COR: na cor sólida BRANCA; TRAÇÃO: 4x4, com acionamento eletrônico, com controle eletrônico de tração, que se faz necessário devido os serviços de assistência social serem executados em áreas urbanas e rurais, por vezes com condições de tráfego muito prejudicadas em período de chuva), com bloqueio do diferencial com acionamento elétrico; COMBUSTÍVEL: diesel S 10; TRANSMISSÃO: versão manual ou superior, com mínimo de 6 marchas; MOTOR: diesel, com potência mínima de 170 CV com injeção eletrônica, mínimo 2.2 ou superior; DIREÇÃO: elétrica ou hidráulica; FREIOS: ABS, sistema auxiliar EBD (distribuição eletrônica de força de frenagem) nas 4 rodas; AR CONDICIONADO: original de fábrica e instalado pela montadora; ITENS DE SEGURANÇA: air bags frontais, sendo dois (um para motorista e um para passageiro); air bags de cortina sendo dois; air bags laterais sendo dois (um para motorista e um para passageiro dianteiro); controle eletrônico de estabilidade (<i>age no sentido de impedir que o motorista perca o controle do veículo em situações de risco, como curvas fechadas, desvios bruscos e pisos escorregadios, evitando acidentes. Ele é capaz de reduzir acidentes fatais em 43%, de acordo com um estudo feito entre 2004 e 2006 pelo IIHS, instituto de segurança viária dos Estados Unidos. Um levantamento realizado em 2006 pela NHTSA, órgão federal que regulamenta o setor de transportes norte-americano, aponta que 83% dos comportamentos de SUVs foram evitados pelo dispositivo.</i>); TANQUE DE COMBUSTÍVEL: com capacidade mínima de 70 (setenta) litros; RETROVISORES: interno e laterais com acionamento interno; PNEUS: aro mínimo 16, roda em liga leve; faróis de neblina; protetor de cárter em aço (peito de aço); ESTOFADOS: com encosto de cabeça nos bancos dianteiros e traseiros e acabamento em couro sintético ou superior; ACESSÓRIOS OBRIGATÓRIOS: (cinto de segurança, extintor, estepe, chave de roda, macaco e triângulo); MULTIMÍDIA: mínimo display de áudio com rádio, entradas auxiliares USB e outras, conexão Bluetooth® e antena no teto; VOLANTE: com comandos integrados áudio e computador de bordo; VIDROS: elétricos nas quatro portas com fechamento automático;</p> <p>https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=68559461&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110000764&infra_hash=5fae34686929ea34ef313</p>

19/11/2025, 09:17

SEI/RO - 0066187595 - Instrumento Convocatório

TRAVAS: elétricas nas quatro portas instalados direto de fábrica; Santo Antônio;
ADICIONAIS: santo antônio; grade protetora do vidro traseiro; estribo laterais; jogo de tapete embrorrachado dianteiro e traseiro; protetor de caçamba; capota marítima; e alarme com sensor de presença; película proteção solar dentre as normas do CONTRAN. Todos os itens instalados;
EMPLACAMENTO: os veículos, objeto da presente licitação deverão ser entregues emplacados (com a quitação das taxas referentes ao primeiro emplacamento, como a de vistoria, bombeiros, seguro obrigatório, etc) no Estado de Rondônia, sob o CNPJ informado na Nota de Empenho;
ENTREGA TÉCNICA: a entrega técnica deve ser realizada pelo fabricante ou representante qualificado e autorizado, no local de entrega, a fim de transmitir informações técnicas relativas à operação, manutenção e segurança do veículo, para no mínimo 5 (cinco) servidores da SEAS.
OBSERVAÇÕES: Todos os itens acima especificados deverão ser originais do fabricante do veículo e atender as normas do CONAMA e demais exigências do CONTRAN, assim como estar em conformidade com todas as normas do PROCONVE (Programa de Controle de Poluição do ar por veículos automotores); a veículo deverá ser entregue com tanque cheio e todos os equipamentos obrigatórios e itens de produção exigidos por lei; a proponente poderá apresentar proposta com características superiores as especificadas e acessórios adicionais ou superiores, desde que não onerem o valor bem.
PLOTAGEM: os veículos deverão ser entregues com plotagem personalizada, com o prospecto da arte visual a ser encaminhado juntamente com a ordem de

No caso do modelo de veículo ofertado, não existem opcionais de fábrica que atendam integralmente aos itens exigidos no termo de referência como originais de fábrica.

A empresa AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA apresentou um pedido de esclarecimento referente aos itens solicitados.

1º - Em relação aos bancos de couro, a administração pública manifestou-se favoravelmente. Entretanto, a fábrica não autorizou a instalação pela AUTOVEMA, uma vez que essa opção não está disponível para o modelo TITANO ENDURANCE no catálogo.

“1º – Será aceito bancos em couro instalados pelo concessionário, sendo que o mesmo é o representante da marca?”

Resposta: SIM. Serão aceitos bancos em couro (ou acabamento em couro sintético ou superior, conforme Termo de Referência) instalados em concessionária autorizada da marca, desde que:

sejam componentes originais do fabricante;

a instalação seja realizada por concessionária oficialmente autorizada;

seja preservada a garantia de fábrica do veículo e dos seus componentes;

constem expressamente da proposta e da nota fiscal os itens instalados e sua condição de genuínos.

Quanto ao questionamento:

2º - Em relação aos faróis de neblina, a administração pública manifestou-se favoravelmente; entretanto, a fábrica não concedeu autorização para que a AUTOVEMA realizasse a instalação, uma vez que tal item opcional não está disponível para o modelo TITANO ENDURACE.

“2º – Será aceito faróis de neblina instalados pelo concessionário, sendo que o mesmo é o representante da marca?”

Resposta: SIM. Serão aceitos faróis de neblina instalados por concessionária autorizada da marca, observadas as mesmas condições acima: peças genuínas do fabricante, instalação em rede autorizada, preservação da garantia de fábrica, atendimento às normas do CONTRAN/CONAMA e descrição dos itens na proposta e na nota fiscal.

3º – Em relação aos faróis de neblina, a administração pública manifestou-se favoravelmente; contudo, a fábrica não autorizou a AUTOVEMA a proceder com a instalação, uma vez que tal item opcional não está disponível para o modelo TITANO ENDURACE.

“3º – Será aceito central multimídia instalada pelo concessionário, sendo que o mesmo é o representante da marca?”

Resposta: SIM. Será aceita central multimídia instalada por concessionária autorizada da marca, desde que:

- seja equipamento original do fabricante;
- atenda às funcionalidades mínimas previstas no Termo de Referência;
- seja instalada em concessionária autorizada, sem prejuízo da garantia de fábrica do veículo e de seus componentes;
- conste claramente na proposta e na nota fiscal como item original ou genuíno do fabricante.

E diante das exigências do termo de referência que todos os itens acima especificados deverão ser originais do fabricante do veículo.

Analizando a proposta apresentada pela empresa VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA, a mesma apresentou o catálogo do veículo através do arquivo “02 Monte a sua Fiat Titano _ FIAT”.

FIAT TITANO

MEU CARRO



TITANO ENDURANCE MULTIJET TURBODIESEL MT 4X4

COR
BRANCO BANCHISA

VERSÃO, MOTOR E CÂMBIO
TITANO ENDURANCE MULTIJET 2.2 TURBODIESEL MT 4X4

ACESSÓRIOS

- CAPOTA MARÍTIMA
- TAPETE
- FARÓIS DE NEBLINA
- SANTANTÔNIO

- ESTRIBO LATERAL
- RODA LIGA LEVE 17"
- BANCOS COM ACABAMENTO EM COURO

Analizando o catálogo, o licitante vencedor alterou o catálogo do produto por conta própria sem a devida autorização do fabricante, incluindo informações que não são verdadeiras.

A conferência pode ser realizada no próprio site da FIAT.

<https://titano.fiat.com.br/monte.html#resumo>

A própria conferência pode ser realizada no catálogo de opcionais disponível pelo fabricante através do link: <https://titano.fiat.com.br/monte.html#acessorios>

Diante das condições acima, solicitamos desclassificação do produto oferecido pelo mesmo não atender as regras impostas no termo de referência, pelo fato do produto não ter os itens solicitados como originais de fábrica.

Caso o licitante apresente contrarrazões alegando que o produto foi entregue conforme as especificações de fábrica, será necessário apresentar documentação comprobatória que valide as informações fornecidas pela fabricante FIAT.

O artigo Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 disciplina que:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (g.n)

E

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

DO PEDIDO

Solicitamos que a empresa VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA, seja desclassificada, o veículo não atende ao termo de referência.

Porto Velho/Rondônia, dia 22 de dezembro de 2025.



ADELIO BAROFALDI

ADELIO BAROFALDI,
AUTOVEMA VEICULOS LTDA
CNPJ nº 03.968.287/0001-36

Porto Velho/RO, 20 de dezembro de 202.

AO EXMO.

SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0026.003311/2025-07-SEAS/RO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90566/2025/SUPEL/RO

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra a decisão de aceitação e habilitação da empresa VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 90566/2025/SUPEL/RO.

RECORRENTE: **NISSEY MOTORS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.996.600/0001-02, com Inscrição Estadual nº 106917-9, sediada na Rua da Beira, nº 7670, Bairro Jardim Eldorado, Porto Velho/RO, neste ato representada por, João Lúcio Ornelas Silva

RECORRIDA: **VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.428.119/0001-32, com sede na Rua ANTONIO ROSETTI, N° 01, GALPÃO B, NOVA VALVERDE, CARIACICA-ES, CEP 29.151-819.

EGRÉGIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

A NISSEY MOTORS LTDA, devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 165 e seguintes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis à espécie, em face da decisão de aceitação e posterior habilitação da empresa VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA no certame em epígrafe, pleiteando sua inabilitação/desclassificação, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal estabelecido pelo artigo 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre o prazo de 3 (três) dias úteis para a manifestação da intenção de recorrer e 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, contados da data da intimação ou da lavratura da ata de realização da sessão pública. Desta forma, requer seja o presente recurso conhecido e processado em sua regularidade.

II. DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 90566/2025/SUPEL/RO tem como objetivo a contratação de: fornecimento de veículos automotores. No curso do procedimento licitatório, a empresa VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA, com CNPJ nº 38.428.119/0001-32, apresentou proposta para o certame, sagrando-se vencedora na fase de lances, com o menor preço.

Após a fase de lances, e em ato contínuo à análise realizada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e ao parecer técnico emitido pela SEAS/RO, a referida empresa foi aceita e, subsequentemente, habilitada para o presente pregão.

Entretanto, a Recorrente, atenta aos princípios que regem a Administração Pública e à vinculação ao instrumento convocatório, identificou vícios substanciais na aceitação da proposta e na habilitação da empresa VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA, que maculam a lisura e a legalidade do certame, conforme será demonstrado a seguir.

III. DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 5º e 11, estabelece que a licitação deve observar os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Em especial, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital) assume caráter basilar, impondo que a Administração e os licitantes observem estritamente as regras e condições preestabelecidas.

Nesse sentido, a aceitação de proposta e a habilitação de um licitante que não atenda integralmente às exigências do edital representam uma grave violação a esses princípios, comprometendo a competitividade e a isonomia entre os participantes.

A seguir, a Recorrente detalha as razões que comprovam a inaptidão da empresa VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA para a execução do objeto do certame, ensejando sua desclassificação e/ou inabilitação.

III.1. DA INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA – EMPLACAMENTO E ENTREGA TÉCNICA

O Termo de Referência, parte integrante e indissociável do Edital, estabelece condições claras e imperativas para a execução do objeto, que visam garantir a qualidade do serviço e a plena satisfação do interesse público. Duas dessas exigências cruciais são:

a) Da Exigência de Emplacamento no Estado de Rondônia: O edital é categórico ao exigir que: *Termo de Referência*

"**EMPLACAMENTO:** os veículos, objeto da presente licitação deverão ser entregues emplacados **(com a quitação das taxas referentes ao primeiro emplacamento, como a de vistoria, bombeiros, seguro obrigatório, etc)** no Estado de Rondônia, sob o CNPJ informado na **Nota de Empenho;**"

Esta condição não é meramente formal, mas uma exigência substancial que visa a conformidade legal e operacional dos veículos a serem adquiridos. A responsabilidade pelo emplacamento e quitação das taxas no Estado de Rondônia, sob o CNPJ da Nota de Empenho, implica em uma logística e capacidade de atendimento que devem ser demonstradas pelo licitante. A inobservância desta condição, ainda que futura, gera incerteza quanto à plena execução do contrato, podendo causar atrasos e ônus adicionais à Administração Pública.

b) Da Exigência de Entrega Técnica por Representante Autorizado: Outra exigência crucial do Termo de Referência é a relativa à entrega técnica: *Termo de Referência*

"**ENTREGA TÉCNICA:** a entrega técnica deve ser realizada pelo **fabricante ou representante qualificado e autorizado**, no local de entrega, a fim de transmitir informações técnicas relativas à operação, manutenção e segurança do veículo, para no mínimo 5 (cinco) servidores da SEAS."

Esta cláusula é vital para assegurar que os servidores da SEAS recebam o treinamento adequado e as informações necessárias para a operação e manutenção seguras dos veículos.

A entrega técnica, nesses termos, não pode ser realizada por qualquer empresa, mas sim por quem detém o conhecimento técnico aprofundado, ou seja, o **fabricante ou um representante devidamente qualificado e autorizado por este**.

Conforme alegado pela Recorrente, "a Empresa VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA não é concessionária e ou representante da marca ofertada daí o impedimento da mesma." Se a VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA não possui essa qualificação e autorização formal do fabricante dos veículos objeto do certame, ela está inapta a cumprir uma das mais importantes exigências técnicas do edital. A mera comercialização, mesmo que permitida por seu objeto social, não confere automaticamente a condição de "**representante qualificado e autorizado**" para realizar a entrega técnica nos moldes exigidos. *Tal comprovação deveria ter sido solicitada e verificada rigorosamente na fase de habilitação.*

III.2. DA INADEQUAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E COMERCIAL – OBJETO SOCIAL E CNAE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios de qualificação técnica para garantir que os contratados possuam aptidão para o desempenho da atividade objeto da licitação. O artigo 67, inciso I, por exemplo, prevê a exigência de "registro profissional ou inscrição na entidade competente, quando for o caso", e o inciso IV permite a exigência de "comprovação da capacidade técnico-operacional".

A Recorrente argumenta que a empresa VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA não possui a condição comercial adequada para o fornecimento de veículos novos, conforme evidenciado pela análise de seu objeto social e Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Conforme o documento **CNPJ VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA.pdf**, a **Atividade Econômica Principal** da Recorrida é: **CNPJ VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA.pdf** "47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura"

Embora o referido CNPJ apresente diversas **Atividades Econômicas Secundárias** relacionadas ao comércio de veículos, tais como: **CNPJ VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA.pdf**

"45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos" "45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados" "45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados" "45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados" "45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados" "45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas" "45.41-2-03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas" "77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor"

Apesar da existência dessas atividades secundárias, a Recorrente alega que a empresa "não comprovou em sua habilitação condição comercial para este objeto (**vendas de veículos novos**) assim a mesma está inapta para essa comercialização vendas veículos novos."

Essa alegação remete à necessidade de comprovar não apenas a permissão para atuar em determinado ramo (via CNAE), mas a efetiva capacidade e experiência operacional e comercial para um objeto tão específico como o fornecimento de veículos novos, que requer uma estrutura de vendas, pós-venda e representação normalmente associada a concessionárias ou grandes revendedoras. A predominância da atividade de comércio de tintas como principal, conjugada com a ausência de prova de "condição comercial" robusta para veículos novos, levanta dúvidas razoáveis sobre a real aptidão da empresa para o atendimento pleno das exigências do edital.

Ademais, a Recorrente invoca a **Resolução nº 797/CONTRAN, de 09 de setembro de 2020, que, em seu artigo 3º, inciso I**, define que "pessoa jurídica regularmente constituída e representada que apresente em seu objeto social a atividade de revenda de veículos, usados

ou seminovos". Embora a Resolução se refira explicitamente a veículos usados ou seminovos, o cerne da argumentação da Recorrente se baseia na interpretação de que o espírito da norma e do Art. 330 do CTB ("são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída...") exige que a empresa tenha a atividade de venda de veículos como parte substancial e operacionalmente comprovada de seu negócio principal, ou que a atividade secundária seja de fato exercida com a estrutura necessária para o fornecimento licitado. A mera existência de um CNAE secundário, sem a correspondente estrutura e comprovação de experiência específica na venda de veículos *novos*, pode ser insuficiente para demonstrar a qualificação técnica e operacional exigida pelo certame para um objeto de tal envergadura.

A Recorrida, ao apresentar-se como apta a fornecer veículos novos, deveria ter demonstrado de forma inequívoca sua capacidade de atuação nesse segmento, inclusive com a devida representação para a entrega técnica, que é um diferencial de qualidade e segurança fundamental para a Administração Pública. A falta dessa comprovação específica para a venda de veículos *novos*, além de uma possível ausência de representação formal do fabricante, configura um descumprimento das exigências de habilitação.

III.3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um pilar fundamental da Lei nº 14.133/2021, que impõe o respeito irrestrito às normas e condições estabelecidas no edital.

Qualquer desvio ou flexibilização dessas regras, seja na fase de julgamento das propostas ou na habilitação dos licitantes, constitui uma ofensa direta a esse princípio, comprometendo a legalidade e a moralidade do processo.

No caso em tela, a aceitação e habilitação da empresa VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA, mesmo diante das claras divergências em relação às exigências de "**Emplacamento**" e "**Entrega Técnica**" (realizada por fabricante ou representante autorizado), bem como a fragilidade de sua "condição comercial" para o objeto (fornecimento de veículos novos), demonstra uma clara violação a este princípio. O edital não é um mero protocolo, mas a lei interna do certame, que deve ser cumprida rigorosamente por todos os envolvidos, tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

III.4. DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

A finalidade precípua do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo, ao mesmo tempo, o tratamento isonômico a todos os licitantes e a promoção da competição. Ao aceitar e habilitar uma empresa que não demonstra plena conformidade com as exigências editalícias, a Administração quebra o princípio da isonomia, pois confere uma vantagem indevida a essa empresa em detrimento das demais que se adequaram integralmente às regras.

A lisura do certame é comprometida quando as exigências são aplicadas de forma desigual. As empresas que investiram na obtenção das certificações, das representações e na manutenção de uma estrutura adequada para o objeto licitado não podem ser preteridas por aquelas que, embora com menor preço, não satisfazem integralmente os requisitos de qualificação técnica e operacional. A manutenção de uma empresa nessas condições afasta a justa concorrência e o julgamento objetivo.

III.5. DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS ATOS – SÚMULA 347 DO STF

A Administração Pública possui o poder-dever de autotutela, ou seja, de rever e anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. Este princípio é consagrado na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: *Súmula 347 do STF*

"O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade de leis e atos do Poder Público."

Embora a Súmula 347 se refira ao Tribunal de Contas, o entendimento jurisprudencial e doutrinário é unânime em estender o princípio da autotutela a toda a Administração Pública. Conforme ensina a doutrina, a Administração pode (e deve) anular os atos ilegais e revogar os atos inconvenientes ou inoportunos.

Diante das irregularidades apontadas, que caracterizam a inobservância de requisitos essenciais do Edital e do Termo de Referência por parte da empresa VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA, é dever desta CPL, e da Administração como um todo, rever a decisão de aceitação de proposta e habilitação, anulando-a e promovendo a desclassificação/inabilitação da referida empresa. A omissão em fazê-lo implicaria na chancela de um ato ilegal, com graves consequências para a contratação e para o interesse público.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente NISSEY MOTORS LTDA requer a Vossa Senhoria e à digna Comissão de Licitação:

1. O conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e fundado.
2. A análise acurada dos fatos e fundamentos apresentados, em especial quanto à não comprovação pela empresa VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA de sua aptidão para o **"Emplacamento"** e a **"Entrega Técnica"** nos moldes exigidos pelo Termo de Referência, e a insuficiência de sua "condição comercial" para o objeto de fornecimento de veículos novos, apesar dos **CNAEs** secundários.
3. A declaração de **inabilitação** e/ou **desclassificação** da empresa VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA do Pregão Eletrônico nº 90566/2025/SUPEL/RO, em razão das ilegalidades e irregularidades apontadas, que ferem a Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência e os princípios basilares da licitação pública.
4. Como consequência, a convocação das empresas remanescentes, seguindo a ordem de classificação e os critérios de habilitação, a fim de restabelecer a competitividade e a legalidade do certame, assegurando a contratação da proposta mais vantajosa e em conformidade com as regras editalícias.

Termos em que, Pede deferimento.

Documento assinado digitalmente



JOAO LUCIO ORNELAS SILVA
Data: 20/12/2025 11:38:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Lúcio Ornelas Silva

Representante legal.

RG-445189/SSP-RO

Tel/cel: 69-3218-2100 / 99941-5571 / 99317-4957

Email: licitacoes@gruponissey.com.br